



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.497 - MG (2016/0322049-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
IGOR MAXIMO DE ABREU - MG127458
BRUNA DA SILVA MEDRADO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - MG107557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA NO ÂMBITO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ALTERAÇÃO DO ARESTO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO, RESPEITADA A TAXA DO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – quanto à possibilidade de julgamento imediato da ação, por meio da apelação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973, porquanto suficientemente instruído o processo – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação jurídica das provas.

3. A conclusão exarada no acórdão guerreado alinha-se à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sobretudo da Segunda Seção, a qual assenta "ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual" (AgInt no AREsp 905.768/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.497 - MG (2016/0322049-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 306):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA NO ÂMBITO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ALTERAÇÃO DO ARESTO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO, RESPEITADA A TAXA DO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 314-322), a agravante rechaça a incidência da Súmula 7/STJ, apontando que a análise relativa à impossibilidade de julgamento antecipado da demanda, no âmbito da apelação, não pressupõe o reexame de fatos e provas, no presente caso, mas tão somente a sua reavaliação.

Ademais, defende não ser aplicável a Súmula 83/STJ à espécie.

Por fim, reitera as teses debatidas no apelo especial acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da inaplicabilidade da teoria da causa madura.

Impugnação apresentada às fls. 326-332 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.497 - MG (2016/0322049-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a questão acerca do julgamento antecipado da lide – no âmbito da apelação, entendendo o Tribunal de origem que a causa já se encontrava madura para julgamento, por dispensar a produção de outras provas e versar sobre matéria eminentemente jurídica – foi devidamente dirimida na instância ordinária (e-STJ, fls. 241-243):

Quanto ao exame da legalidade de cobrança de juros capitalizados e a cobrança de comissão de permanência e outros encargos abusivos sem a realização de perícia técnica, esta encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade e da economia processual, insculpidos nos arts. 125, II, e 130 do CPC, segundo os quais cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, para tanto indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Outrossim, se após percorrido todos os meandros da fase instrutória, inclusive com a elaboração da perícia técnica contábil, houvesse a conclusão de que houve, efetivamente, ou não a aplicação do anatocismo e a cobrança de comissão de permanência com outros encargos no contrato celebrado, tal comprovação, em hipótese alguma, contribuiria para a solução do litígio, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Assim, a realização da perícia contábil como pugna o Primeiro Embargante, apenas iria procrastinar o feito e a entrega da prestação jurisdicional, contrapondo-se com os anseios da sociedade e os princípios da eficiência e economia processual.

Outrossim, registro, ao oposto do alegado pela Instituição Financeira/Segunda Embargante de que não houve a cobrança de comissão de permanência, tampouco cumulada com outros encargos, que o próprio contrato firmado entre as partes prevê, como reconheceu a decisão colegiada, a incidência da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, a qual está inserida na Cláusula nº 19 do referido contrato, senão vejamos:

- MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

19ª o não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer das obrigação assumida pela BENEFICIÁRIA FINAL, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tomando-se, desde logo, vencido e exigível, o total do débito em aberto acrescido da comissão de permanência, dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso.

A bem da verdade, os presentes embargos têm o nítido objetivo de rediscutir e reformar a decisão recorrida para amoldá-la aos entendimentos perfilhados pelas partes embargantes.

Todavia, é inviável a revisão do *decisum* em sede de embargos de declaração, em razão dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

Considerando tais premissas, verifica-se inexistir contradição no julgado combatido, pois o fato de a relação jurídica havida entre as partes ser oriunda de contrato de adesão não almeja, por si só, a produção de prova pericial para a aferição da legalidade de suas cláusulas.

Logo, a matéria posta em debate foi efetivamente decidida, não havendo, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, julgamento adverso ao pretendido pela recorrente.

Confira-se o julgado a seguir (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.

5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 1128929/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Ademais, no mérito, não há como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à aplicação da teoria da causa madura pelo TJMG.

A princípio, destaca-se que a jurisprudência desta Corte admite a utilização dessa teoria pelo Tribunal de origem na hipótese de se tratar de matéria exclusivamente de direito ou ser desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. ANÁLISE MERITÓRIA. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA DISPENSADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A procuração outorgada "ad judicia" não exclui a validade dos poderes especiais contidos em seu próprio corpo. Nesse diapasão, se da análise da procuração outorgada pelo município o Tribunal a quo concluiu que ela "se apresenta formalmente perfeita, abrindo espaço para a exigência do cumprimento das disposições constantes no TAC, especificamente as cláusulas 1 e 7, do TAC, mediante ação judicial", conclusão contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. As razões do especial aduzem a tese de que o Tribunal somente poderia ter julgado o mérito da apelação se fosse exclusivamente de direito. Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto legítimo o julgamento da causa, desde que a matéria seja exclusivamente de direito ou não haja necessidade de produção de outras provas.

3. Ante a expressa manifestação das partes quanto à desnecessidade de outras provas, a Corte de origem considerou-se apta ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a relevância da prescindibilidade de provas para a manutenção do julgado. Foi tal fundamento que levou o Tribunal de origem a reputar a lide "madura" para julgamento.

Incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 366.353/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

No caso, o Tribunal estadual, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a controvérsia da demanda tratava de matéria unicamente de direito e que o feito já estava devidamente instruído com as provas documentais necessárias, impondo a imediata deliberação acerca do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973.

É o que se extrai dos seguintes trechos da decisão recorrida prolatada pela Corte local (e-STJ, fls. 210-213):

Noutro passo, em homenagem aos princípios da economia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade processuais, entendo que o caso em apreço reclama a aplicação da prerrogativa do art. 515, § 3º do CPC.

Como cediço, o referido dispositivo legal autoriza o órgão de segundo grau de jurisdição, a julgar desde logo a demanda, quando esta versar sobre questão eminentemente jurídica e estiver madura para julgamento.

Veja bem, não se trata de celeridade a qualquer custo, em detrimento dos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a presente demanda se encontra devidamente instruída, não havendo mais provas a se produzir. [...]

Outrossim, convém ressaltar que o instituto processual em questão não se aplica somente aos feitos extintos sem resolução de mérito, mas também àqueles em que a decisão não resolveu o mérito em sua inteireza, vejamos:

[...]

Assim, observado o contraditório e a ampla defesa da parte ré, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, verifica-se a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura neste caso.

Desse modo, para alterar a conclusão delineada no acórdão recorrido (quanto à possibilidade de julgamento imediato da ação, por meio da apelação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/1973, porquanto suficientemente instruído o processo), seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de sua reavaliação.

Quanto à Súmula 83/STJ, também não merece reparos a deliberação unipessoal, pois a conclusão exarada no acórdão guerreado alinha-se à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sobretudo da Segunda Seção, a qual assenta "ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual" (AgInt no AREsp 905.768/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA.
CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001.
POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 765.304/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

Portanto, incide, ao caso, o supracitado verbete sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0322049-0

AgInt no
REsp 1.643.497 /
MG

Números Origem: 0024132445263 10024132445263001 10024132445263002 10024132445263003
24452639020138130024

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
IGOR MAXIMO DE ABREU - MG127458
BRUNA DA SILVA MEDRADO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
MG107557

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
IGOR MAXIMO DE ABREU - MG127458
BRUNA DA SILVA MEDRADO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
MG107557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.